



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 023:

Promulga a estruturação dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 39 530 e 44 626.

Decreto n.º 47 024:

Aprova o Regulamento dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 47 025:

Aprova, para ratificação, o Protocolo que estabelece nova prorrogação do Acordo internacional sobre o açúcar de 1958, celebrado em Londres em 1 de Novembro de 1965.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 47 026:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar com a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), S. A. R. L., contrato tendo por objecto promover a construção, em Leixões, de um terminal portuário destinado ao tráfego de petróleo bruto e seus derivados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 47 023

São decorridos já cerca de doze anos sobre a data em que no Ministério das Finanças se introduziu, a título experimental, a técnica mecanográfica como auxiliar da execução de certas tarefas administrativas respeitantes a dois dos seus departamentos — as Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos.

A vasta experiência até agora colhida na realização de trabalhos específicos de cada um daqueles sectores, designadamente o processamento de abonos aos servidores do Estado, o lançamento de contribuições e impostos, a organização de matrizes cadastrais e outros, leva a concluir que o prosseguimento da mecanização é susceptível de prestar ainda mais amplo auxílio.

No entanto, para que os Serviços Mecanográficos possam corresponder de forma adequada aos fins para que foram criados, isto é, às necessidades, cada vez mais acentuadas, daqueles departamentos e porventura de outros deste Ministério, torna-se indispensável proceder agora à sua conveniente estruturação.

Nestas condições;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças são o organismo incumbido de elaborar por processo mecânico os trabalhos relativos às Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos a que se entenda vantajoso aplicar tal sistema de trabalho.

§ único. O Ministro das Finanças poderá, a solicitação das entidades interessadas e mediante parecer favorável dos Serviços Mecanográficos, autorizar que por estes sejam executados trabalhos respeitantes a outros departamentos do Ministério das Finanças.

Art. 2.º O pessoal dos Serviços Mecanográficos é de nomeação vitalícia, com excepção dos dactilógrafos e do pessoal menor, cujos lugares são providos por contrato. O quadro e os vencimentos são os que constam do mapa anexo ao presente decreto-lei.

§ único. O recrutamento de pessoal para o preenchimento do quadro será efectuado gradualmente e à medida que os trabalhos de mecanização se forem ampliando, o que deverá ser reconhecido por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º Os funcionários dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças podem ser nomeados para exercer, em comissão, quaisquer cargos ou funções públicas.

§ único. A situação de comissão não abre vaga, mas o lugar pode ser ocupado interinamente por outro funcionário do quadro enquanto durar a comissão.

Art. 4.º Os Serviços Mecanográficos só são responsáveis pela exactidão e oportuna execução mecanográfica dos trabalhos em face dos elementos-base autenticados pelas entidades competentes e apresentados dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 5.º Em decreto referendado pelo Ministro das Finanças será aprovado o regulamento necessário à execução deste diploma.

Art. 6.º Este decreto-lei revoga os seguintes diplomas:

Decreto-Lei n.º 39 530, de 6 de Fevereiro de 1954;

Decreto-Lei n.º 44 626, de 15 de Outubro de 1962.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma, no decurso do actual ano económico, serão satisfeitos pelas disponibilidades da verba inscrita sob o capítulo 5.º, artigo 49.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Mapa a que se refere o artigo 2.º
do Decreto-Lei n.º 47 023

Número de unida- des	Categorias	Vencimento	
		Grupo	Importân- cia
I) Pessoal dirigente			
1	Director dos serviços	D	8 000\$00
2	Adjuntos dos serviços	G	5 900\$00
II) Pessoal técnico			
1	Analista	H	5 400\$00
2	Programadores	J	4 500\$00
1	Operador-chefe	J	4 500\$00
2	Primeiros-operadores	K	4 000\$00
4	Segundos-operadores	M	3 200\$00
2	Monitoras	L	3 600\$00
3	Primeiras-mecanógrafas	N	2 900\$00
6	Segundas-mecanógrafas	P	2 400\$00
9	Terceiras-mecanógrafas	Q	2 200\$00
3	Operadores de máquinas de carimbagem e corte	P	2 400\$00
III) Pessoal auxiliar e administrativo			
4	Chefes de secção	J	4 500\$00
4	Primeiros-oficiais	L	3 600\$00
8	Segundos-oficiais	N	2 900\$00
12	Terceiros-oficiais	Q	2 200\$00
5	Dactilógrafos	U	1 500\$00
IV) Pessoal menor			
4	Contínuos de 1.ª classe (a)	V	1 400\$00
4	Contínuos de 2.ª classe	X	1 300\$00

(a) O contínuo de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal menor tem direito à gratificação mensal de 100\$.

Ministério das Finanças, 25 de Maio de 1966. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Decreto n.º 47 024

Em execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 023, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, que faz parte integrante do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS MECANOGRÁFICOS DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

TÍTULO I

Atribuições e estrutura

Artigo 1.º Os Serviços Mecanográficos são o organismo do Ministério das Finanças incumbido de:

- Executar por processo mecanográfico, e sempre que se entenda conveniente, os trabalhos relativos aos serviços das Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos, e, ainda, os que, respeitando a outros departamentos do Ministério, sejam autorizados pelo Ministro das Finanças, mediante parecer favorável dos Serviços;
- Estudar e propor superiormente as medidas adequadas para a resolução dos problemas de carácter mecanográfico que interessem ao Ministério das Finanças;
- Cooperar com os diferentes departamentos do mesmo Ministério no estudo de quaisquer questões que estejam relacionadas com assuntos de interesse mecanográfico;
- Realizar os estudos que lhe sejam superiormente cometidos.

Art. 2.º Os Serviços Mecanográficos são dirigidos por um director de livre nomeação do Ministro das Finanças e a este directamente subordinado.

§ único. O director dos Serviços Mecanográficos é coadjuvado por dois adjuntos.

Art. 3.º As atribuições e competência de cada um dos sectores de que se compõem os Serviços Mecanográficos serão propostas ao Ministro das Finanças pelo respectivo director.

TÍTULO II

Do pessoal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 4.º O quadro do pessoal dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças bem como os respectivos vencimentos são os fixados no Decreto-Lei n.º 47 023, desta data.

Art. 5.º O Ministro das Finanças fará publicar no prazo máximo de dez dias, a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento, uma relação dos funcionários que presentemente desempenham funções nos Serviços Mecanográficos, com a indicação dos lugares e situações em que ficam providos no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 47 023, desta data, considerando-se dispensadas, apenas para este pessoal, quaisquer outras formalidades, inclusive o visto do Tribunal de Contas, excepto a da posse.

Art. 6.º Quando a urgência e o volume do serviço o exigirem, poderão os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças recorrer a pessoal eventual ou ao regime de tarefas mediante autorização ministerial.

CAPÍTULO III

Da competência

Art. 7.º O director dos Serviços Mecanográficos tem atribuições:

1.º De coordenação dos serviços, para o que lhe compete:

- Determinar a execução de quaisquer trabalhos que lhes não estejam especialmente atribuídos,